



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 597,

de 20 / 02 / 2020

Processo: 84.603

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.060

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações e a correlata Lei Complementar 505/11, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

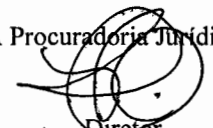
Arquive-se


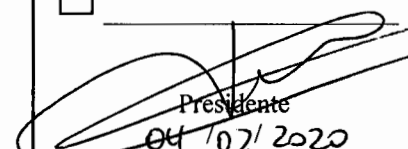
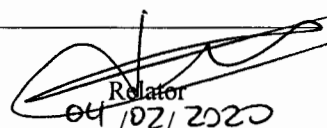
Diretoria Legislativa

04/03/2020



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.060

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.  Diretor 17/05/2020	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parcer CJ nº 1211		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R.  Diretor Legislativo 04/07/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 04/07/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 04/07/2020
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03

WU

OF. G.P.L. nº 12/2020

Processo nº 16.243-3/2011



Jundiaí, 09 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade a revogação do art. 93-R do Anexo à Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), e a Lei Complementar nº 505, de 30 de agosto de 2011.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
ww

Processo nº 16.243-3/2011

PUBLICAÇÃO
18/02/2020

Rubrica

Apresentado
Encaminha-se às comissões Julgadoras:

Luz Fernando Machado
Presidente
04/02/2020

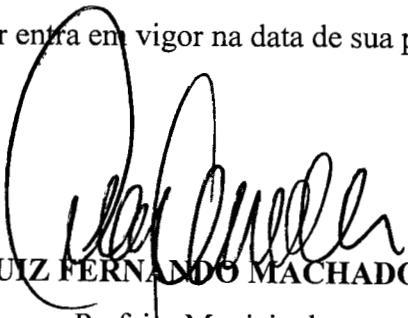
APROVADO

Luz Fernando Machado
Presidente
18/02/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.060

Art. 1º Ficam revogados o art. 93-R do Anexo à Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações) e a Lei Complementar nº 505, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade a revogação do art. 93-R do Anexo à Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações), e a Lei Complementar nº 505, de 30 de agosto de 2011.

A Lei Complementar nº 505, de 2011, altera o Código de Obras para determinar a construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos.

Ocorre que é impossível a viabilidade de seu cumprimento, seja quanto a disponibilidade de recursos, seja quanto à solução técnica a ser adotada em um tecido urbano com a complexidade no uso e ocupação do solo, como Jundiaí.

Cabe destacar que três vagas para transporte escolar perfazem o entorno de 45m longitudinais da via e avenço de 3m na calçada, que em muitos casos, não terá viabilidade técnica ou econômica de implantação, exigindo a aquisição de área e demolição de edificações, logo, com grande onerosidade para os cofres públicos.

Também há casos em que a “testada frontal” da Unidade Escolar, é inferior a metragem definida no art. 93-R do Código de Obras, introduzido pela Lei Complementar nº 505/11, interferindo em eventuais entradas de garagem de vizinhos (guia rebaixada) e certamente, eliminando vagas de idoso, deficientes, carga e descarga, estacionamento com temporalidade e rotatividade, trazendo compromissos com a conveniência de outros empreendimentos lindeiros ou afetos a região.

As escolas existentes com edificação na área próxima à calçada, ou calçadas que eventualmente receberem a baia, além dos 3 metros, deve existir espaço para circulação na calçada, (no mínimo 1,20m sem obstáculo) e espaço de 1,00m para abrir a porta do veículo.

Lembramos ainda, que muitas Emeb's se encontram nesta situação, e o transporte municipal é por veículos na dimensão do ônibus (entre 11 e 13m).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

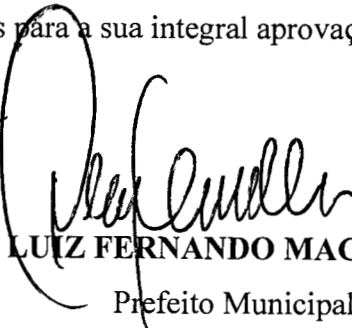
fls. 06

Lu

Assim, a falta de transigência ou circunstâncias para cumprimento, traz a possibilidade de não atendimento da Lei, razão pela qual pretendemos sua revogação.

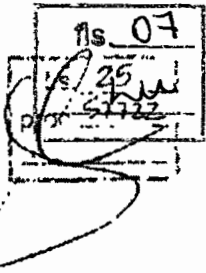
O presente projeto de lei complementar não causará aumento de despesas.

Desta forma, restando justificada a propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



Processo 57.722

LEI COMPLEMENTAR Nº. 505, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 2011, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º. O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 93-R. Nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio haverá baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros, respeitado o mínimo de 3 (três) vagas."

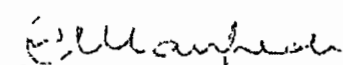
Art. 2º. O disposto nesta lei complementar estende-se ao estabelecimento existente na data de início de sua vigência, no caso de transferir as instalações para novo prédio.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO

Reportagem



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 08
LM

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o “caput” do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 09

LM

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 42)

II – instalações sanitárias;

III – bebedouro de água potável.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do “caput” deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo.

Artigo 93-Q. A edificação destinada a supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere terá mobiliário de altura adequada ao portador de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, segundo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 504, de 30 de agosto de 2011)*

Artigo 93-R. Nas edificações destinadas a escola pública ou particular de ensino fundamental e médio haverá baias para estacionamento de veículos de transporte escolar e embarque e desembarque dos seus passageiros, respeitado o mínimo de 3 (três) vagas. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 505, de 30 de agosto de 2011²⁷)*

Artigo 93-S. Toda porta de vidro translúcido ou transparente, vitrina, espelho e superfície similar de local onde haja circulação de pessoas serão sinalizados de acordo com a Instrução Técnica 20/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Do disposto no artigo excetua-se a habitação unifamiliar. *(Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 513, de 02 de maio de 2012²⁸)*

Artigo 93-T. Em todo estabelecimento onde haja sanitário para uso público, haverá lavatório independente, colocado do lado de fora do sanitário, com acesso livre, sem portas ou com porta tipo balcão.

§ 1º. A existência do lavatório é condição prévia para concessão das licenças emitidas por órgãos municipais.

§ 2º. O lavatório será equipado:

I – preferentemente com torneira automática acionada através de sensor;

II – com sabão líquido e toalhetes descartáveis ou secador de mãos. *(Artigo, parágrafos e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 515, de 11 de maio de 2012)*

27 Art. 2º da Lei Complementar n.º 505, de 30 de agosto de 2011: “O disposto nesta lei complementar estende-se ao estabelecimento existente na data de início de sua vigência, no caso de transferir as instalações para novo prédio.”

28 Arts. 2º e 3º da Lei Complementar n.º 513, de 02 de maio de 2012: “As infrações às disposições desta lei complementar, às normas, aos padrões e às exigências técnicas aplicáveis são passíveis de sanções que serão definidas em regulamento próprio. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo.”



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1211

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.060

PROCESSO Nº 84.603

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações e a correlata Lei Complementar 505/11, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação da Lei Complementar 505/11, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

A justificativa do Chefe do Executivo (fls. 05) se dá no sentido de que é impossível a viabilidade no cumprimento da norma, com relação a disponibilidade de recursos e pela solução técnica a ser adotada em tecido urbano devido à complexidade no uso e ocupação do solo do Município.



A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar a lei complementar que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo – matéria de direito.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Anni Gabrieli Satsala
Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.603

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.060, do PREFEITO MUNICIPAL, que revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações e a correlata Lei Complementar 505/11, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

PARECER

Têm os municípios autoridade – conferida pela Constituição do país – para legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu consideração positiva da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-02-2020.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

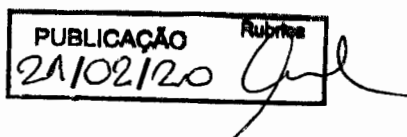
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 84.603



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.060

Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações e a correlata Lei Complementar 505/11, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de fevereiro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam revogados o art. 93-R do Anexo à Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações) e a Lei Complementar nº 505, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e vinte (18/02/2020).

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.060

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/02/20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Jandee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

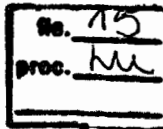
13/03/20

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 32/2020

Processo n.º 16.243-3/2011

Câmara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral n.º 84836/2020
Data: 28/02/2020 Horário: 16:27
Administrativo -

Jundiá, 20 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

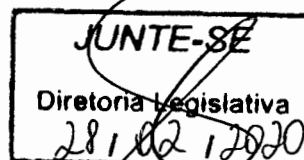
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 597, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.060, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 597, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações e a correlata Lei Complementar 505/11, que altera o Código de Obras e Edificações, para determinar construção, nas edificações destinadas a escola, de baias para estacionamento de veículos de transporte escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o art. 93-R do Anexo à Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações) e a Lei Complementar nº 505, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.060

Juntadas:

fls 02^a a 09 em 17/01/2020 nu

fls 10 a 11 em 17/01/2020 nu; fls 12 em 05/02/20

nu fls 13 e 14 em 19/2/20 nu

fls 15 e 16 em 04/03/2020 nu

Observações: